SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004487 - RS (2025/0177636-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	TARSO JOSÉ TRÊS
ADVOGADOS	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
		CAROLINE ISABELA CAPELESSO CENI - RS116954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. ÓBICE PREVISTO NO ART. 12 DE DECRETO CONCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O apenado é reincidente, condição pessoal que o acompanha, com reflexos no âmbito da execução ou cumprimento de penalidade imposta. Quanto ao tema, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.049.870/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial de que "*a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória*".

2. Assim, não se tratando de condenação primária, descabe a concessão do indulto, conforme vedação prevista no art. 12 do Decreto Presencial n. 11.302/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: e6cc3e59-15b7-4557-8906-bf88c5f83e3c

Documento eletrônico VDA49966552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: e6cc3e59-15b7-4557-8906-bf88c5f83e3c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004487 - RS (2025/0177636-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	TARSO JOSÉ TRÊS
ADVOGADOS	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
		CAROLINE ISABELA CAPELESSO CENI - RS116954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. ÓBICE PREVISTO NO ART. 12 DE DECRETO CONCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O apenado é reincidente, condição pessoal que o acompanha, com reflexos no âmbito da execução ou cumprimento de penalidade imposta. Quanto ao tema, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.049.870/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial de que "*a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória*".

2. Assim, não se tratando de condenação primária, descabe a concessão do indulto, conforme vedação prevista no art. 12 do Decreto Presencial n. 11.302/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por TARSO JOSE TRES contra decisão de minha lavra na qual foi indeferida liminarmente a impetração (e-STJ fls. 48/53).

Depreende-se dos autos que agravante teve o pedido de indulto deferido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 21/24).

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução no Tribunal de origem, que lhe deu provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo da Vara Regional de Execuções Criminais de Passo Fundo, que concedeu o indulto ao apenado com fundamento no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022.
>
> 2. O agravante sustenta que a concessão do benefício viola o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022, considerando que o agravado possui múltiplas condenações em execução, e pleiteia solução semelhante àquela adotada no Agravo em Execução nº 8000498-95.2024.8.21.0021/RS.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condição de reincidência, resultante da unificação das penas em execução, impede a concessão do indulto previsto no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022; e (ii) verificar se a decisão agravada, ao conceder o benefício, contrariou a jurisprudência consolidada sobre o tema.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 prevê o indulto para condenações com pena máxima não superior a cinco anos, observadas as vedações estabelecidas no Decreto e na decisão cautelar da ADI 7.330/DF.
>
> 5. O art. 12 do mesmo Decreto veda expressamente a concessão do indulto a reincidentes, entendimento que deve ser aplicado à situação do agravado, que possui diversas condenações em execução.
>
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a reincidência, para fins de execução penal, decorre da unificação das penas, sendo condição pessoal do apenado, independentemente de ter sido expressamente reconhecida na sentença condenatória, conforme julgado no AgRg no REsp nº 1.999.509/MG e no AgRg no REsp nº 1.824.437/MG.
>
> 7. No mesmo sentido, o Agravo em Execução nº 8000498-95.2024.8.21.0021/RS, em favor do mesmo apenado, assentou que a pluralidade de condenações em execução inviabiliza a concessão do benefício, por configurar reincidência para fins de execução penal.
>
> 8. Assim, impõe-se a cassação da decisão que concedeu o indulto ao agravado em relação à condenação pela prática do crime de fraude à licitação, constante da ação penal nº 5004420-72.2015.4.04.7118.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

> 9. Recurso conhecido e provido para cassar o indulto concedido em relação ao crime de fraude à licitação pelo qual foi condenado o agravado na ação penal nº 5004420-72.2015.4.04.7118.

No *writ*, o impetrante sustentou que "*o Paciente era primário em todas as condenações indultadas, não havendo que se falar no óbice do art. 12, sendo ele possuidor do direito que lhe foi concedido pelo juízo da vara de execução criminal*" (e-STJ fl. 4).

Alegou que "*a condenação indultada pelo juízo da execução criminal é primária, em relação à qual a reincidência não foi reconhecida*" (e-STJ fl. 11).

Requereu "*a concessão da ordem para cassar a decisão de 2º grau que revogou o indulto concedido pelo juízo da execução, restabelecendo-se tal decisão de 1º grau em todos os seus termos, tendo em vista que o Paciente era primário na condenação beneficiada pelo Decreto n. 11.302/2022*" (e-STJ fl. 13).

A ordem foi indeferida liminarmente (e-STJ fls. 48/53).

Daí o presente agravo regimental, no qual alega a defesa que "*o Agravante era primário na condenação indultada, não havendo que se falar no óbice do art. 12, sendo ele possuidor do direito que lhe foi concedido pelo juízo da vara de execução criminal"* (e-STJ fl. 60).

Defende que *"a reincidência que obsta o benefício presidencial é tão somente aquela reconhecida na sentença, e não essa que se dá como condição pessoal, com reflexos no PEC"* (e-STJ fl. 61).

Requer, assim, a concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

No caso dos autos, o Juízo da execução deferiu o pedido de indulto, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 23/24):

> *No caso, aos Eventos 317 e 318, a Defesa Técnica pede o indulto em relação ao crime de fraude à licitação da condenação n. 5004420-72.2015.4.04.7118 cadastrada ao Evento 315.*
>
> *O Ministério Público, ao Evento 314, manifesta desfavoravelmente, sustentando que o apenado não estava a cumprir pena em dezembro de 2022.*
>
> *Nos termos do Decreto n. 11.302/2022, verbis:*

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

> *Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.*
>
> *Conforme artigo 90 da Lei n. 8.666/93, o crime de fraude à licitação possui pena máximo, em abstrato, de 4 anos, razão pela qual preenchido o requisito previsto no artigo 5º.*
>
> *No mais, não há registro de condenação por crime impeditivo.*
>
> *Com efeito, preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, não havendo qualquer óbice em razão da ausência de saldo de pena cumprida, já que o Decreto n. 11.302/2022 não prevê nenhum requisito temporal mínimo, senão apenas o limite máximo da pena em abstrato.*
>
> *Diante de todo o exposto, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, por concessão do indulto do Decreto n. 11.302/2022, quanto à condenação n. 5004420- 72.2015.4.04.7118.*

O Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 17/19):

> *O presente caso deve ter solução semelhante àquela dada no Agravo em Execução n.º 8000498-95.2024.8.21.0021/RS, que tratou de outros indultos concedidos ao mesmo apenado, conforme julgado assim ementado:*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ARTIGO 5º. ART. 84, XII, DA CF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*
> >
> > *1. A prerrogativa de concessão do indulto está entre as competências privativas do Presidente da República (art. 84, XII, da CF), que, por conveniência e oportunidade, define se vai concedê-lo, os requisitos e a sua extensão. Trata-se, conforme indicado pelo STF na ADI 5874 de verdadeiro ato de clemência constitucional, cuja concessão "não está vinculada à política criminal estabelecida pelo poder legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes".*
> >
> > *2. O artigo 5º do Decreto 11.302/2022 estabeleceu a possibilidade de concessão do benefício àqueles que foram condenados pela prática de crime com pena máxima em abstrato não superior a cinco anos, considerando-os isoladamente na hipótese de concurso de crimes. Além disso, devem ser observadas as vedações estabelecidas nos artigos 7º e 8º do Decreto e a decisão cautelar proferida na ADI 7.330/DF pelo STF, bem como a condicionante estabelecida no art. 11, par. ún., do Decreto 11.302/2022. Não obstante, não se aplica aos reincidentes, conforme interpretação lógico-sistemática do art. 12 do Decreto 11.302/2022.*

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

3. No caso dos autos, em consulta ao Relatório da Situação Processual Executória, verifica- se que o apenado possui diversas condenações em execução, o que, nos termos do art. 12 do Decreto 11.302/2022, impossibilita a concessão do benefício. Isto porque a condição de reincidente, para fins de execução penal, se forma a partir da unificação das penas, por se tratar de condição pessoal do apenado, independentemente se no processo originário houve declaração expressa da agravante do art. 63 do CP. AGRAVO PROVIDO

Na oportunidade, com base nos fundamentos lá indicados - e para o quais me reporto - ficou consignado que:

[...]

No caso dos autos, em consulta ao Relatório da Situação Processual Executória, verifica-se que o apenado possui diversas condenações em execução, o que, nos termos do art. 12 do Decreto 11.302/2022, impossibilita a concessão do benefício. Isto porque a condição de reincidente, para fins de execução penal, se forma a partir da unificação das penas, por se tratar de condição pessoal do apenado, independentemente se no processo originário houve declaração expressa da agravante do art. 63 do CP.

Nesse sentido:

[...]

No caso concreto, a condenação por fraude à licitação imposta na ação penal n. 5004420-72.2015.4.04.7118 está na mesma situação, a recomendar, portanto, a reforma da decisão que concedeu o benefício, em que pese a negativa existente no art. 12 do Decreto 11.302/2022.

Nesse contexto, verifica-se que o apenado é reincidente, condição pessoal que o acompanha, com reflexos no âmbito da execução ou cumprimento de penalidade imposta.

Quanto ao tema, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.049.870/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial de que "*a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória*".

Portanto, sendo reincidente, não se tratando de condenação primária, descabe a concessão do indulto, conforme vedação prevista no art. 12 do Decreto Presencial n. 11.302/2022.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que, em relação ao Decreto n. 11.302/2022, "o resultado da soma ou da unificação

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 833.968/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, destaquei).

2. Segundo o registro lançado pelo Tribunal de Justiça, "o d. juízo a quo indeferiu o aludido pleito, ante a impossibilidade de sua análise pelo juízo de conhecimento, porquanto não se aplica, in casu, o artigo 12 do Decreto 11.302/2022, haja vista a reincidência do paciente" (fl. 12). A condenação objeto do pedido de insulto não é primária e não se amolga ao requisito objetivo do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Inexiste ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

3. Não faria sentido, do ponto de vista da isonomia, estabelecer que, em relação à idêntica sentença, o Juiz sentenciante não pode indultar crime que não corresponda a condenação primária, mas o Juiz da VEC pode fazê-lo, após o início da fase da execução. O dispositivo apenas antecipa o perdão cabível, para que o réu não tenha que aguardar o esgotamento das vias recursais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 960.366/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. APENADO REINCIDENTE. ÓBICE PREVISTO NO ARTIGO 12 DO DECRETO CONCESSIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I.

Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Magdiel Augusto da Silva contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, alegando que o Decreto nº 11.302 /2022 não exige primariedade para concessão de indulto na fase de execução penal. O pedido é para reconsideração da decisão e concessão do indulto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão de indulto conforme o Decreto nº 11.302/2022.III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. O art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

5. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que impede a concessão de indulto a reincidentes.

6. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

V. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 889.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:35
Código de Controle do Documento: 591a2067-de2b-4c94-92b9-e9439f183c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.487 / RS

Número Registro: 2025/0177636-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00234329620188210021 234329620188210021 80002864020258210021 80004989520248210021

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA
ADVOGADOS :	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
	CAROLINE ISABELA CAPELESSO CENI - RS116954
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE :	TARSO JOSÉ TRÊS
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	TARSO JOSÉ TRÊS
ADVOGADOS :	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
	CAROLINE ISABELA CAPELESSO CENI - RS116954
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49936300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:05
Código de Controle do Documento: e24e1812-adc2-4b16-90bc-52ce1028549b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:05
Código de Controle do Documento: e24e1812-adc2-4b16-90bc-52ce1028549b